



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.18.0009583-6 (CNJ:.0018035-55.2018.8.21.0086)  
Natureza: Autofalência  
Autor: F A Recurso Humanos LTDA  
Réu: F A Recursos Humanos Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso  
Data: 04/12/2018

Vistos,

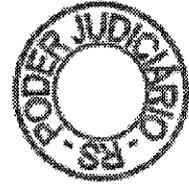
**F A Recursos Humanos Ltda** requereu autofalência, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, dizendo-se prestadora de serviços, com especialidade nos serviços de portaria e limpeza de entidades públicas, cujas contratações em geral são feitas mediante licitação. Em razão de recente determinação da Justiça do Trabalho, penhorando-lhe mais de um milhão de reais, viu-se impossibilitada de atender seus compromissos, inclusive verbas rescisórias trabalhistas. Além disso, o Estado do Rio Grande do Sul deixou de pagar-lhe mais de um milhão de reais por serviços já prestados, restando, assim, insolvente.

Por isso, pediu a autofalência, com pagamento das custas ao final e fixação de honorários ao seu procurador.

Juntou documentos.

**Decido.**

A lei de regência da matéria (Lei nº 11.101/05) prevê que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial ( art. 105), tal como aqui ocorre.



A documentação acostada não preenche integralmente os requisitos legais, mas adverte a requerente que isso decorre da rescisão do contrato com sua assessoria contábil, justamente em face da escassez de recursos.

A falta de recebimento dos créditos que tem frente a órgãos públicos, em geral, e a medida de bloqueio de recursos perante a justiça trabalhista fazem patente o estado de insolvência, de modo que o pedido merece acolhida.

A possibilidade de pagamento das custas ao final não é estranha a esse tipo de pedido e, no presente caso, tem acolhida, na medida em que a requerente demonstra a inexistência de recursos líquidos em suas contas bancárias. Fica, pois, deferido o benefício.

O pedido de fixação de honorários advocatícios em proveito representação processual da ora requerente. Com a decretação da falência a sociedade empresária deixa de existir e surge a "massa falida", que é pessoa formal, distinta da anterior. Portanto, os créditos que os advogados tenham, haverão de ser objeto de habilitação na massa falida. Se os créditos não são líquidos, como aparentam, pois é pedido o arbitramento judicial, deve-se proceder, então, no ajuizamento da ação de arbitramento de honorários, na forma legal. Então, uma vez deferidos e quantificados os honorários, haverão de ser habilitados na massa.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **F A Recursos Humanos Ltda**, com base no art. 105 da Lei nº 11.101/05 e

- a) fixo o termo legal em 30/08/2018;
- b) determino que a falida apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando-lhes os endereços, a importância, a natureza e classificação dos créditos;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falidas ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;



d) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial;

e) determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05

f) nomeio para o cargo de Administradora Judicial a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueredo, inscrita na OAB/RS sob o nº. 62.046, que já atuava na fase de Recuperação Judicial;

g) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

h) explícito que os credores dispõem do prazo de 15 dias, contados da publicação do edital da presente decisão, para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos relacionados;

i) determino a expedição de ofício aos órgãos e entidades elencados no item III da fl. 3-verso, para que informem a existência de valores devidos à falida;

j) determino seja procedida a lacração da sede da falida, por inviabilidade confessada de prosseguimento de sua atividade.

l) fica a falida ciente dos deveres dos incisos II a IV do art. 104 da Lei nº 11.101/05

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Cachoeirinha, 04 de dezembro de 2018.

Edison Luis Corso,  
Juiz de Direito